A-4.



CÂMARA MUNICIPAL

49.ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA

Ata n.º 22/2023

09-11-2023

B.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

ATA N.º 22/2023

49.º REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO, REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2023.
Aos nove dias do mês de outubro de 2023, reuniu na sala de reuniões dos Paços do Concelho, a Câmara Municipal de Mondim de Basto, presidida pelo Sr. Presidente, Bruno Miguel de Moura Ferreira.
ESTIVERAM PRESENTES OS SEGUINTES VEREADORES:
José Carlos Amorim Carvalho (PPD/PSD) Carla Amélia Teixeira da Silva (PPD/PSD) Paulo Jorge Mota da Silva (PS) Duarte Nuno Moreira Lage (PS)
OUTROS PRESENTES
Encontravam-se presentes nesta reunião Vítor Fernando de Sousa Costa, Adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência (GAP), e eu, Altina da Assunção Rodrigues de Carvalho Gomes, técnica superior, que secretariei a presente reunião, por nesta ter sido designada pelo Sr. Presidente da Câmara, por Despacho de 18 de outubro de 2021.

J-4.

Pelas 09,30 horas, verificada a existência de quórum, o Sr. Presidente da Câmara declarou aberta a reunião.

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente da Câmara, referiu: Vamos dar início à reunião e abrir para intervenções.

Temos um Munícipe inscrito para intervenção, após a conclusão da Ordem do Dia.

Seguidamente, o Sr. Presidente da Câmara entregou aos Srs. Vereadores do PS um documento cujo teor que se passa a transcrever:

"<< Exmos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente, e após consulta aos serviços técnicos desta autarquia, enviar informações sobre questões colocadas em sede de Reunião de Câmara.

Questão 1: Listagem com número de famílias identificadas em condições de aceder às habitações sociais, por freguesia de residência.

Resposta 1:

Esclarece-se que se trata de uma listagem que apresenta o número total de agregados familiares, por freguesia, que se encontram sinalizados e elegíveis ao acesso da habitação acessível.

Freguesias	N.º Agregados Familiares
S. Cristóvão de Mondim de Basto	68
Atei	14
Bilhó	3
Vilar de Ferreiros	4
U.F. Campanhó e Paradança	8
U.F. Ermelo e Pardelhas	4



INTERVENÇÕES DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA E DO SR. VEREADOR

O **Sr. Vereador Paulo Jorge Mota da Silva**, referiu: Foram publicados em Diário da República os "Contratos-programa e acordos de colaboração celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro", sendo que na listagem de contratos podemos ver o nosso Concelho com a aprovação de um financiamento de 114.890,42 Euros para um investimento de 191.484,04 Euros.

Em concreto, que danos em infraestruturas e equipamentos municipais provocados pelas cheias em dezembro de 2022 e janeiro de 2023 serão reparados com este financiamento?

O Sr. Presidente da Câmara, referiu: Tivemos uma oportunidade de realizar uma candidatura para um financiamento. Consequentemente, ficamos com um valor disponível para podermos concretizar a beneficiação de vários muros e taludes.

Estamos, já, na fase de podermos abrir um procedimento, com 3 lotes, relativo à referida beneficiação.

O Sr. Vereador Paulo Jorge Mota da Silva, referiu: Também fruto de intempéries, mas mais recentes, foi-nos comunicado uma situação particular, o Caminho do Rio em Atei, que se encontra num estado de difícil acesso, prejudicando todos quantos necessitam do caminho, mas também clientes de uma unidade de alojamento que se serve desse mesmo caminho.

Que está a câmara a fazer para solucionar esta situação?

O **Sr. Presidente da Câmara**, referiu: Temos realizado novos levantamentos de várias situações que, entretanto, surgiram, a fim de podermos resolvê-las.

D. G.

Houve um conjunto de intervenções que ficaram suspensas devido à ocorrência de chuvas, <u>o que</u> se mantem há cerca de um mês.

Agora, temos que solucionar as situações mais urgentes, sendo uma delas o referido Caminho do Rio.

O Sr. Vereador Paulo Jorge Mota da Silva, referiu: Nos meses de junho a agosto realizaram-se um conjunto de iniciativas para construção da Estratégia Integrada de Desenvolvimento Territorial do Ave 2030. Uma destas iniciativas aconteceu em Mondim de Basto, como se pode verificar em nota de imprensa da Câmara Municipal de agosto deste ano.

Foi propósito destas iniciativas "definir um plano de ação para o próximo quadro comunitário de apoio centrado nas valências específicas e diferenciadoras do território." Terminou no mês passado o prazo para apresentação dos referidos planos de ação, onde constam um conjunto de ações e investimentos, concretos, que em caso de aprovação serão alvo de financiamento durante os próximos anos. Estamos a falar do grosso das verbas a aplicar no âmbito do Norte 2030 para as autarquias, que ficará definido com a aprovação dos referidos planos de ação.

Na última reunião, numa resposta ao munícipe Torcato Moura, ficamos a saber que a reabilitação da Casa da Igreja é um dos investimentos que consta do Plano de Ação. Qual o valor dos investimentos considerados no plano de ação da CIM do AVE que serão aplicados no nosso Concelho? Quais os principais investimentos considerados para o nosso Concelho?

O **Sr. Presidente da Câmara**, referiu: O valor do financiamento será de cerca de 6.900.000,00 Euros, verba esta muito curta para a estratégia dos próximos anos. No entanto, procuramos, através da assunção de compromissos próprios, aumentar o número de projetos a inserir no ITI Ave 20/30.

Irá ser partilhada a lista dos projetos que foi proposta e aprovada na CIM do AVE.

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA



J. 4.

3. Proposta n.º 166/2023 (Subscrita pelo Sr. Presidente da Câmara) - : Receitas Municipais - Participação variável no IRS a fixar para o ano de 2024, nos termos da Proposta .

Foi pelo Sr. Presidente presente a proposta, em referência, cujo teor se transcreve:

" (...) Considerando que:

- 1. Dispõe o artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, com a redação vigente, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (doravante designado abreviadamente por RFALEI), sobre as taxas dos municípios que "Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais." (vide n.º 1) e que " A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes do benefício económico decorrente da realização de investimentos municípais." (vide n.º 2) Itálico nosso;
- 2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RFALEI "Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 /prct. no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS." (Itálico nosso);
- 3. "A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica

B. C.

pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos." – ex vi n.º 2 do artigo 26.º do RFALEI (Itálico nosso);

- 4. Estatui o n.º 3 do artigo 26.º do RFALEI "Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número precedente, o município tem direito a uma participação de 5% no IRS.";
- 5.Conforme o estabelecido no n.º 4 do mesmo preceito legal "Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes." (Itálico e sublinhado nosso);
- 6. Tendo em conta a atual e difícil situação económica atravessada pelas famílias, a redução da taxa de 5% terá necessariamente um impacto positivo no orçamento das mesmas, que aconselha a prescindir gradualmente de parte da receita resultante da participação variável no IRS;
- 7. Nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro , que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), compete á assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, respetivamente, aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor e deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;

A.G.

8. Dispõe a alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33 do RJAL que é competência material da câmara municipal apresentar propostas à assembleia municipal sobre matérias da competência desta;

Assim, atentos os considerandos de facto e de direito que antecedem, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

Aprovar a submissão à Assembleia Municipal da presente Proposta para que este Órgão Deliberativo aprove definir em 3,5 % a participação do Município de Mondim de Basto no Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para o ano de 2024, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na circunscrição territorial do concelho de Mondim de Basto, relativa aos rendimentos auferidos no ano imediatamente anterior àquele a que respeita tal participação. (...) "

......

A Câmara aprovou esta Proposta por unanimidade.

Proposta n.º 167/2023 (Subscrita pelo Sr. Presidente da Câmara) – Fixação da Taxa
 Municipal de Direitos de Passagem para o ano de 2024, nos termos da Proposta.

Foi pelo Sr. Presidente presente a proposta, em referência, cujo teor se passa a reproduzir:

" (...) Considerando que:

1. A alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), na

Dr.

redação vigente, prevê como receitas dos municípios as estabelecidas enquanto tais por lei ou regulamento a favor daqueles;

- 2. A Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.os 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.os 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro, determina sobre a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 169.º, que a mesma" É determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município; "- Itálico nosso;
 - 3. E, a alínea b) do preceito legal referido no n.º que precede estatui: "O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 /prct.."
 - 4. Dispõe o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações em vigor, que "Pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação de infraestruturas aptas, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos (...) da Lei das Comunicações Eletrónicas, (...), não sendo permitida a

1

cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento, (...) "- Itálico nosso;

5 - As autarquias locais, com observância do princípio da igualdade e da não discriminação, podem optar por não cobrar a taxa a que se refere o número anterior, tendo em vista a promoção do desenvolvimento de redes de comunicações eletrónicas, não podendo nesse caso, em sua substituição ou complemento, aplicar e cobrar quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações.

6. Nos termos do vertido na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no anexo à Lei 75/2003, de 12 de setembro, (doravante designado abreviadamente por RJAL), compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;

7. Ao abrigo do preceituado na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL, compete à Câmara Municipal apresentar propostas à Assembleia Municipal sobre matérias da competência desta;

Assim, atentos os considerandos de facto e de direito antecedentes, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere:

Aprovar submeter à Assembleia Municipal, para efeitos de aprovação, da aplicação do percentual de 0,25% relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem, a vigorar no ano de 2024. (...) "

VOTAÇÃO

A Câmara aprovou esta Proposta por unanimidade.

Da.

5. Proposta n.º 168/2023 (Subscrita pelo Sr. Presidente da Câmara) – : Receitas Municipais – Definição de taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e adesão do Município de Mondim de Basto ao IMI Familiar, nos termos da Proposta.

Foi pelo Sr. Presidente presente a proposta, em referência, cujo teor se transcreve:

" (...) Considerando que:

- 1. Nos termos do disposto no artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com as alterações vigentes, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor tributário dos prédios rústicos e urbanos localizados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se encontram;
- 2.Cabe aos municípios, de acordo com o estabelecido nos n.º 5 a 9 do artigo 112.º do CIMI, definir anualmente a taxa deste imposto, aplicável aos prédios urbanos, para vigorar no ano seguinte, entre os limites constantes na alínea c) do n.º 1 do supra mencionado preceito legal (0,3% a 0,45%), bem como estabelecer coeficientes de majoração ou minoração em situações particulares e comunicar a decisão da Assembleia Municipal à Autoridade Tributária e Aduaneira até 31 de dezembro;
- 3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI, a taxa a aplicar aos prédios rústicos é de 0,8%;



- 4. O IMI representa a principal receita própria do município, pelo que a sua estimativa é fundamental para o apuramento da receita municipal efetiva, e, concludentemente, para a elaboração do orçamento municipal;
- 5. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 25° do Anexo I da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro (RJAL), compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis;
- 6. No ano em curso, a taxa de IMI dos prédios urbanos em vigor no município de Mondim de Basto foi, à semelhança do que aconteceu nos anos anteriores, correspondente ao valor mínimo, ou seja de 0,3%;
- 7. A situação financeira atual do Município permite manter, no mínimo, a taxa de IMI dos prédios rústicos e urbanos, continuando a honrar o compromisso assumido de não alterar a taxa mínima de IMI, neste mandato;
- 8. Prosseguindo os desideratos do equilíbrio orçamental e da boa gestão, sem perder de vista o princípio da justiça fiscal, e atendendo, ainda, que a situação financeira atual do município permite manter por referência ao valor patrimonial de 2023 e com efeitos na cobrança no ano de 2024 o nível da taxa deste imposto, no limite mínimo legal, com reflexo direto nas famílias;
- 9. Ademais, é intenção do atual Executivo Municipal continuar a aderir ao IMI Familiar, o qual consiste numa redução da taxa deste imposto correspondente a um valor fixo que varia consoante o número de dependentes de cada agregado familiar, representando, assim, um alívio no orçamento de muitas famílias com dependentes a cargo;



10. De acordo com o n.º 1 do artigo 112.º- A do CIMI (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis): "Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em euros)
1	30
2	70
3 ou mais	140

Fonte: artigo nº 112º-A do CIMI.

(...) " Itálico nosso)

- 11. A atribuição deste benefício fiscal depende das autarquias, que podem decidir aplicá-lo ou não, sendo que tal decisão tem de ser comunicada à Autoridade Tributária até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto *vide* n.º 2 do artigo 112.º- A, em conjugação com o disposto no n.º 14 do artigo 112.º, ambos do CIMI;
- 12. Estribados na última informação disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 112.º- A do CIMI, a estimativa

p. 4.

global da despesa resultante da adesão do município ao IMI Familiar é de € 21.000,00 (vinte e um mil euros).

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere aprovar, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com as alterações vigentes, submeter à Assembleia Municipal a presente Proposta para que este órgão deliberativo, de acordo com o 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), com as atuais alterações, fixe as seguintes taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), por referência ao valor patrimonial de 2023 e com efeitos na cobrança de 2024:

- 1. Manter no mínimo legal de 0,8% a taxa para os prédios rústicos contemplados na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI;
- Manter no mínimo legal de 0,3% a taxa para os prédios urbanos referidos na alínea
 do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI;
- 3. Manter a adesão ao IMI Familiar e determinar a dedução fixa, de acordo e nos termos da Proposta, designadamente o elencado no considerando 10.º supra, para efeitos do estabelecido no artigo 112.º- A do CIMI, na redação vigente. (...) "

VOTAÇÃO

A Câmara aprovou esta Proposta por unanimidade.



6. Proposta n.º 169/2023 (Subscrita pelo Sr. Presidente da Câmara) - Deliberar aprovar

4 (quatro) candidaturas, no âmbito da medida de Apoio ao Arrendamento Urbano para

Fins Habitacionais, nos termos da Proposta.

Foi pelo Sr. Presidente presente a proposta, em referência, cujo teor se passa a transcrever:

" (...) Considerando que:

- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, os municípios visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas;
- 2. Conforme vertido no n.º 1 do artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no anexo à Lei 75/2003, de 12 de setembro (doravante designado abreviadamente por RJAL), constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias;
- 3. Os municípios dispõem de atribuições nos domínios da ação social, habitação e promoção do desenvolvimento, de acordo com o plasmado nas alíneas h), i) e m) do n.º 2 do artigo 23.º do RJAL;
- 4. Compete à Câmara apoiar atividades de natureza social *vide* alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL;

D.G.

- 5. É atribuição da Câmara participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, nas condições constantes de regulamento municipal, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL;
- 6. Estatui o artigo 32.º do RJAL que a Câmara Municipal tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas na mesma lei, sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º do mesmo preceito legal;
- 7. No âmbito da medida do apoio ao arrendamento urbano para fins habitacionais, foram rececionadas 4 (quatro) candidaturas, a que couberam o n.º s de processo 167, 635, 699 e188, sendo que após a sua análise se apurou que as mesmas cumprem as condições de acesso ao apoio previstas no artigo 5.º, bem como foram instruídas com todos os documentos exigíveis no artigo 7.º, ambos do Regulamento Municipal de Apoio ao Arrendamento Urbano para Fins Habitacionais (doravante RMAAUFH) nos termos da informação técnica de 30/10/23, anexa, para a qual se remete expressamente e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido:
- 8. Conforme artigo 8.º do RMAAUFH, infere-se que as candidaturas n.ºs 167, 635, 699 e188 se enquadram nos escalões, respetivamente, 2, 2, 1 e 2, cifrando-se os subsídios de apoio ao arrendamento nos valores mensais de € 70,00 (setenta euros), € 70,00 (setenta euros), € 100,00 (cem euros) e € 70,00 (setenta euros), respetivamente, o que redunda numa despesa total de € 620,00 (seiscentos e vinte euros) para o ano de 2023 o que flui da dita informação técnica;
- 9. Os apoios são concedidos pelo período inicial de 12 meses, sem prejuízo das alterações e renovações que eventualmente venham a ocorrer, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do RMAAUFH;

Bin.

10. Ressuma do artigo 9.º do RMAAUFH que é esta Câmara Municipal competente para a apreciação e resolução dos apoios a conceder, mediante proposta do seu Presidente ou do Vereador com competência delegada para o efeito, e com base na informação técnica apresentada pelo serviço da ação social, *in casu* da Unidade de Ação Social e Saúde;

11. A despesa tem cabimento orçamental e fundo disponível, conforme informação de cabimento n.º 1481/2023, de 23 de outubro do corrente ano;

Assim, atentos os considerandos de facto e de direito que antecedem, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere:

No âmbito da medida de Apoio ao Arrendamento Urbano para Fins Habitacionais, aprovar a atribuição mensal de subsídios de apoio aos postulantes das candidaturas n.ºs 167, 635, 699 e188, correspondentes aos escalões, respetivamente, 2, 2, 1 e 2, cifrando-se os sobreditos subsídios nos valores mensais de € 70,00 (setenta euros), € 70,00 (setenta euros), € 100,00 (cem euros) e € 70,00 (setenta euros), respetivamente, o que redunda numa despesa total de € 620,00 (seiscentos e vinte euros) para o ano de 2023, pelo período de doze meses, sem prejuízo das alterações e renovações que eventualmente venham a ocorrer. (...) "

VOTAÇÃO

A Câmara aprovou esta Proposta por unanimidade.

14

7. Proposta n.º 1702023 (Subscrita pelo Sr. Presidente da Câmara) – Aprovar a atribuição de suplemento remuneratório na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade, nos termos da Proposta.

Foi pelo Sr. Presidente presente a proposta, em referência, cujo teor se passa a transcrever:

" (...) Considerando que:

- 1. Os suplementos remuneratórios traduzem a concretização legislativa do direito fundamental à remuneração segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho;
- 2. Neste âmbito, a Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define no seu artigo 159.º os suplementos remuneratórios como os acréscimos remuneratórios normalmente fixados em montantes pecuniários e só excecionalmente em percentagem da remuneração base mensal, destinados a remunerar o Trabalhador pelas específicas e exigentes condições em que o trabalho é prestado ou pelas particularidades que envolvam a sua execução;
- 3. Na situação particular da criação dos suplementos remuneratórios, estabeleceu o Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março, o regime de atribuição de suplementos e outras compensações que se fundamentam na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade na administração central, local e regional;
- 4. Tal diploma legal definiu algumas regras pelas quais se devia nortear o processo de atribuição das compensações devidas a título de subsídio de risco, penosidade e



insalubridade, concretamente quanto aos tipos de compensações passiveis de serem utilizadas e às condições genéricas de atribuição, deixando para o âmbito da regulamentação as condições de atribuição específicas, a efetuar nos termos dos artigos 11.º a 13.º;

5. A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para o ano de 2021, veio revitalizar esta matéria, prevendo o artigo 24.º, sob a epígrafe "Suplemento de penosidade e insalubridade", a atribuição de um suplemento de penosidade e insalubridade apenas aos Trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional, nos seguintes termos:

"1 - Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo ou médio, sendo o seu valor diário abonado no intervalo entre 3,36 € e 4,0 9 €, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

2 - Nas situações em que seja reconhecido um nível de penosidade ou insalubridade alto, o valor do suplemento remuneratório atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que o trabalhador esteja sujeito às condições corresponde a



15 % da remuneração base diária, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

- 3 Em cumprimento do disposto no presente artigo, nas autarquias locais compete ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do presidente da câmara, do presidente da junta ou do dirigente máximo do serviço, quando aplicável, definir quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 4 Para efeitos do número anterior, anualmente, o empregador público deve identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições."(Itálico nosso)
- 6 O mesmo artigo estabelece escalões de pagamento diferenciados consoante os graus de exposição/sujeição dos trabalhadores a funções de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão (penosidade) ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde (insalubridade), a aferir mediante uma avaliação técnica pelo serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- 7. A posterior publicação do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, vem proceder à fixação de um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade, clarificando alguns aspetos importantes para que não subsistam quaisquer questões práticas da aplicação do suplemento;



8. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, estatui: "O suplemento de penosidade e insalubridade previsto no presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional que desempenhem funções nas áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, saneamento, procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro e arranjo de sepulturas, limpeza de canis e recolha de cadáveres animais, bem como de asfaltamento de rodovias, de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde." (Itálico nosso);

- 9. O artigo 3.º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe, Caracterização dos postos de trabalho, estabelece:
- "1 Para efeitos de enquadramento no artigo anterior, o dirigente máximo de cada órgão ou serviço, no exercício das suas competências inerentes à qualidade de empregador público, e tendo em conta a respetiva sustentabilidade financeira, identifica anualmente, e justifica, no mapa de pessoal, os postos de trabalho da carreira geral de assistente operacional cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade.
- 2 Nas autarquias locais a competência para definir quais as funções que efetivamente preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, bem como o seu nível, pertence ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do respetivo presidente da câmara municipal, do presidente da junta de freguesia ou do dirigente ou órgão máximo do serviço, quando aplicável.

Ð. ∆-4.

- 3 A deliberação referida nos números anteriores produz efeitos, anualmente, a 1 de janeiro do ano a que reporta.
- 4 A proposta prevista no número anterior é precedida da audição dos representantes dos trabalhadores e de parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 5 Da identificação prevista nos números anteriores deve constar, expressamente, a qualificação do nível de insalubridade ou penosidade como baixo, médio ou alto." (Itálico nosso):
- 10. Por seu turno, o artigo 4.º do citado diploma, sob a epígrafe "Valor e critérios de atribuição", determina:
- "1 O suplemento é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo, médio ou alto, sendo o seu valor diário abonado nos seguintes termos:
- a) Nível baixo de insalubridade ou penosidade: (euro) 3,36;
- b) Nível médio de insalubridade ou penosidade: (euro) 4,09;
- c) Nível alto de insalubridade ou penosidade: (euro) 4,99 ou 15 % da remuneração base diária, sendo abonado o que corresponda ao valor superior.
- 2 Para efeitos da alínea c) do número anterior, a remuneração base diária corresponde a 1/30 da remuneração base mensal em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 155.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.



- 3 O suplemento é abonado em tantos dias quantos aqueles que efetivamente forem prestados pelo trabalhador com sujeição àquelas funções, nos termos do n.º 1.
- 4 O suplemento não é cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação." (Itálico nosso);
- 11. A Câmara Municipal de Mondim de Basto (CMMB) diligenciou no sentido de harmonizar os critérios de avaliação dos elementos caracterizadores das condições de penosidade e insalubridade;
- 12. Neste âmbito, o parecer técnico emitido pelo Técnico Superior de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) deste Município, datado de 13.07.2023 anexo à presente Proposta e que dela faz parte integrante definiu, dentro das áreas de atividade previstas no Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, as funções suscetíveis de atribuição do suplemento de penosidade e de insalubridade, e, bem assim, onde as mesmas são exercidas, e determinou o seu nível de risco;
- 13. O teor da informação da dirigente da DAF, datada de 27 de outubro do corrente ano, anexa, para a qual se remete expressamente e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- 14. A verba necessária ao processamento do suplemento remuneratório, na CMMB correspondente a um valor global de € 14 855,80 (catorze mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e oitenta cêntimos), do qual, até ao presente, apenas foi despendido o valor de € 2 326,22 (dois mil trezentos e vinte e seis euros e vinte e dois cêntimos), sendo que a despesa, ora, em apreço ascenderá ao valor de € 2,200,00 (dois mil e duzentos

8

euros), encontra-se previsto no respetivo orçamento municipal, sendo, deste modo, a sua atribuição financeiramente sustentada;

15. Foram cumpridas as formalidades de consulta aos representantes dos Trabalhadores, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º da LOE de 2021 e no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, conforme parecer de concordância do STAL, de 10 de outubro do corrente ano — anexo;

16. Do exposto, e de acordo com as áreas de atividade previstas no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, na CMMB, as funções na área de higiene urbana, exercidas por Trabalhadores afetos ao Gabinete Municipal de Proteção Civil, preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade;

Tenho a honra de submeter, nestes termos, à aprovação do Órgão Executivo Municipal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, a presente Proposta de Suplemento de Penosidade e Insalubridade, que estabelece a área de atividade e os montantes a considerar para efeitos de atribuição do suplemento remuneratório aos Trabalhadores da Câmara Municipal de Mondim de Basto (CMMB).

Proponho, para tal efeito, que o Órgão Executivo delibere:

I - Aprovar que as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, num nível alto, suscetíveis de atribuição do respetivo suplemento remuneratório, são as da área/ setor de higiene urbana, do Gabinete Municipal de Proteção Civil, conforme parecer técnico de Segurança e Saúde no Trabalho (SST);

D.C.

II - Aprovar que o valor diário a atribuir aos Trabalhadores, afetos ao Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Mondim de Basto, pelo nível alto de risco, seja de € 4,99 ou de 15% da remuneração base diária se superior, por dia de prestação efetiva das funções descritas no n.º que antecede, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro;

III. Aprovar que o suplemento de penosidade e insalubridade seja atribuído desde 1 de janeiro de 2023, aos Trabalhadores que laborem na sobredita área de atividade de higiene urbana, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma legal. (...) "

INTERVENÇÕES DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA E DO SR. VEREADOR

O Sr. Vereador Paulo Jorge Mota da Silva, referiu: No ofício da STAL é referido que concordam com atribuição do SPI aos 6 trabalhadores propostos, mas refere que o mesmo deve ser alargado a todos os que "reúnam as condições para o mesmo, independentemente da área de trabalho em que se encontram organicamente inseridos, uma vez que cumprem com tarefas de higiene urbana e saneamento e desempenham tarefas classificáveis como penosas e insalubres."

Está assegurado o SPI para todos os trabalhadores tal como exposto pelo STAL?

O **Sr. Presidente da Câmara**, referiu: Neste momento não. Agora, houve um alargamento. Não obstante, se, eventualmente, ocorrerem outras situações similares, iremos diligenciar no mesmo sentido, ora, proposto.

VOTAÇÃO

AL.

A Câmara aprovou esta Proposta por unanimidade.

8. Proposta n.º 171/2023 (Subscrita pelo Sr. Presidente da Câmara) – Deliberar aprovar a isenção da obrigação de pagamento de taxas urbanísticas a 2 (dois) requerentes, no âmbito dos procedimentos de licenciamento das operações urbanísticas necessárias à execução dos contratos de comparticipação aprovados pelo IHRU – Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, ao abrigo do programa 1.º Direto – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, nos termos da Proposta.

Foi pelo Sr. Presidente presente a proposta, em referência, cujo teor se passa a transcrever:

" (...) Considerando que:

- 1 O Decreto Lei n.º 37/2018, de 04 de Junho, com a redação vigente, criou o 1.º
 Direito Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;
- 2 "O 1.º Direito é um programa de apoio público à promoção de soluções habitacionais para pessoas que vivem em condições habitacionais indignas e que não dispõem de capacidade financeira para suportar o custo do acesso a uma habitação adequada."-vide n.º 2 do mesmo Diploma Legal (Itálico nosso);
- 3 É inequivoco o papel fulcral da habitação e da reabilitação urbana para a melhoria da qualidade de vida das populações, para a revitalização e competitividade das comunidades e para a coesão social e territorial;



4 - As profundas alterações verificadas nos modos de vida e nas condições socioeconómicas das populações e os efeitos da conjugação de anteriores políticas de habitação e da mudança de paradigma no acesso ao mercado de habitação, precipitada pela crise económica e financeira internacional, geraram uma combinação de carências conjunturais com necessidades de habitação de natureza estrutural a que importa dar resposta, assegurando simultaneamente o equilíbrio entre os vários segmentos de ofertas habitacionais e a funcionalidade global do sistema;

5 – O Governo da República instituiu uma "Nova Geração de Políticas de Habitação (NGPH)", aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio, que é orientada no sentido de acomodar o aumento da população excluída do acesso à habitação por situações de grave carência e vulnerabilidade várias, incentivando, nomeadamente, uma oferta alargada de habitação para arrendamento público;

6 - As questões da habitação e da reabilitação, bem como do arrendamento, exigem, pois, uma implementação segura e estruturada de soluções e respostas de política pública no setor da habitação que garantam o acesso a uma habitação adequada às pessoas que vivem em condições indignas e cuja situação de carência financeira as impede de aceder a soluções habitacionais no mercado;

7 – Nesta senda, destaca-se o papel imprescindível das autarquias locais na construção e implementação de respostas mais eficazes e eficientes, dada a sua relação de proximidade com os cidadãos e com o território, que lhes permite ter uma noção mais precisa dos desafios e dos recursos passíveis de mobilização;

D- G

- 8 O programa 1.º Direito Programa de Apoio ao Acesso à Habitação é um dos instrumentos da Nova Geração de Politicas de Habitação;
- 9 O tema da habitação condigna no concelho de Mondim de Basto é cada vez mais uma preocupação do município, mormente atento o número de pessoas e agregados financeiramente carenciados, a viver em habitações sem condições;
- 10 O Programa 1.º Direito surge no sentido de garantir o direito de acesso à habitação, numa dinâmica predominantemente dirigida à reabilitação e arrendamento, promovendo a inclusão social e territorial de pessoas e agregados que vivam em condições indignas, nomeadamente em situação de precariedade, insalubridade, insegurança, sobrelotação e inadequação;
- 11 No âmbito deste Programa "cabe aos municípios o papel imprescindível na sua implementação e para tal efetuar o diagnóstico das situações habitacionais indignas existentes nos respetivos territórios e, em conformidade, elaborarem as estratégias locais de habitação que enquadram todos os apoios financeiros a conceder nos seus territórios" (Itálico nosso), conforme preâmbulo da Portaria nº 230/2018 de 17 de agosto, que define a operacionalização do Programa 1.º Direito;
- 12 Em execução do programa, nos termos da sobredita legislação, o Município de Mondim de Basto elaborou e verteu em documento, devidamente aprovado, a Estratégia Local de Habiltação;
- 13 A vulnerabilidade das famílias em matéria de habitação é uma realidade identificada no concelho de Mondim de Basto, sendo a resolução desta problemática uma das prioridades da política municipal, que objetiva ver cumprido o direito de acesso à

D. C.

habitação condigna para todos;

14 – O Município, na elaboração da Estratégia Local de Habitação, definiu como propósito uma estratégia de atuação ativa, que se traduza em soluções habitacionais que, sempre que possível, passarão por evitar a construção nova e privilegiar a reabilitação;

15 – Definiu-se como prioridade intervencionar imóveis próprios, no caso dos beneficiários diretos, e, no caso da Câmara Municipal, enquanto entidade beneficiária, adquirir frações/prédios habitacionais para serem reabilitados;

16 - Com a estratégia de qualificação da qualidade da habitação no concelho estamos, concomitantemente, a contribuir para a regeneração da imagem urbana do concelho e , bem assim, a evitar a dispersão construtiva, reforçando a vertente da coesão territorial e do ordenamento e planeamento estratégico;

17 – A Estratégia Local de Habitação aprovada pelo Município, relativa aos 52 agregados financeiramente carenciados, identificados como estando a viver em condições indignas, privilegiou a opção de reabilitação de frações ou de prédios habitacionais e a aquisição de imóveis privados devolutos, particularmente os degradados, para subsequente reabilitação;

18 – No âmbito da solução de reabilitação de frações ou de prédios habitacionais, opção cujo procedimento de candidatura e de execução dos contratos a celebrar, ocorre na titularidade dos requerentes/concorrentes, verifica-se a necessidade de os beneficiários promoverem processos de licenciamento de operações urbanisticas;

1.4.

19 – As quais, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas em vigor no município, determinam o pagamento de taxas;

20 – Os agregados familiares dos beneficiários caracterizam-se por serem agregados familiares com carência económica assentuada e severa, não dispondo de capacidade financeira para assegurar o pagamento das taxas necessárias à promoção, tramitação e conclusão do procedimento de licenciamento das operações urbanisticas;

21 – A sítuação de carência económica resulta comprovada pela aprovação da candidatura à celebração de contrato de comparticipação destinado à reabilitação de habitação própria, por parte do IHRU – Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana;

22 – Nos termos do art.º 79.º do D.L. n.º 37/2018, de 04 de Junho, com a redação em vigor, o Município competente pode dispensar os beneficiários do 1.º Direito (Requerentes) "do pagamento de taxas que lhes fossem devidas no âmbito dos processos de licenciamento ou de certificação quando a natureza e ou a viabilidade da solução habitacional objeto de financiamento ao abrigo do 1.º Direito o justificar." (Itálico nosso);

23 – Os beneficiários dos contratos de comparticipação cumprem os requisitos legais de elegibilidade dos apoios concedidos ao abrigo do programa 1.º Direito, o que pressupõe o reconhecimento de constituirem agregados familiares em situação de vulnerabilidade e de carência económica, nos termos definidos no quadro legal que normaliza o programa 1.º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;

24 - O que fundamenta e justifica no quadro geral dos objetivos pretendidos com o programa 1.º Direito, nomeadamente a integração dos agregados familiares



desfavorecidos, a coesão territorial, a valorização familiar, cultural e social e a não descriminação por motivos financeiros de qualidade de vida condigna, a concessão de isenção da obrigação de pagamento de taxas urbanísticas, com vista a que as mesmas não constituam um entrave ou um impedimento à concretização dos referidos objetivos.

25 – Acresce, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º do Regulamento e tabela de taxas administrativas, publicado no *Diário da República, 2.ª série*, N.º 95, de 17 de maio de 2010, que estão isentas de taxas "As situações que venham a ser definidas de forma geral e abstrata pela Câmara Municipal, nomeadamente as decorrentes de programas de apoio social, educacional, cultural, desportivo, ou outros de relevante interesse municipal." (itálico nosso)

26 – O Município de Mondim de Basto aprovou a Estratégia Local de Habitação, em novembro de 2018;

27 - Estratégia que foi aprovada pelo IHRU - Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP;

28 - O objetivo do programa 1.º Direito é o apoio público à promoção de soluções habitacionais para pessoas que vivem em condições habitacionais indignas e que não dispõem de capacidade financeira para suportar o custo do acesso a uma habitação adequada, o que manifrestamente constitui um programa de apoio social e de relevante interesse municipal;

29 - O direito à habitação condigna está consagrado na Constituição da República Portuguesa, sendo um dos principais indicadores da qualidade de vida das pessoas e,

J.L.

por conseguinte, uma das principais inquietações dos Municípios, entre os quais o de Mondim de Basto.

30 - O Município de Mondim de Basto pretende garantir a todos o efetivo direito à habitação digna, assegurando a melhoria da qualidade de vida da população, consciente de que a habitação tem um cariz fundamental para a coesão e integração social, não podendo concordar com a facto de a condição de incapacidade de pagamento de taxas urbanísticas constituir um entrave à concretização do programa 1.º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;

31 – Nos termos conjugados do disposto no artigo 79.º do DL n.º 37/2018, de 04 de Junho, com a redação vigente, na alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º do Regulamento e tabela de taxas administrativas, publicado no *Diário da República, 2.ª série*, N.º 95, de 17 de maio de 2010, e nos artigos 2.º, 4.º, 23.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas h), i), m) e n) do art.º 32 da Lei n.º 75/ /2013, de 12 de setembro, na sua atual redação (doravante designado abreviadamente por RJAL) e deliberação da Câmara Municipal tomada na 43.ª reunião ordinária e pública, de 27 de julho de 2023, concretamente sob a proposta n.º 119/2023, correspondente ao ponto 3 da Ordem do Dia, é possível à Câmara Municipal deliberar a isenção da obrigação de pagamento de taxas urbanisticas, nos termos da deliberação; 32 – A decisão de isenção da obrigação de pagamento de taxas urbanisticas, está dependente da observância dos requisitos objetivo e subjetivo pelos requerentes, que

a) Requerimento de pedido de isenção de pagamento das taxas urbanisticas aplicáveis;

se passam a descrever:

M.

- b) Apresentação de requerimento para licenciamento de operação urbanística devidamente instruído e respetiva tramitação em conformidade com os regulamentos e lei aplicável;
- c) Apresentação de cópia certificada de decisão de aprovação de celebração de um contrato de comparticipação destinado à reabilitação de habitação própria;
- 33 Nos termos da informação da Chefe de Unidade de Ação Social e Saúde, de 06 de novembro de 2023, respeitante a 2 (dois) pedidos de isenção, formulados pelos postulantes Manuel Agostinho Gonçalves, NIF 189564482 e Maria Amélia Lages de Oliveira, NIF 198355475, a que couberam a nomenclatura SIGA e os n.º s 60648 e 61641, respetivamente, aquilata-se que cumprem os requisitos de deliberação de isenção- informação essa, anexa, para a qual se remete expressamente e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido ;
 - 34 O estatuído no n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual os Municípios visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, o que é reiterado no n.º 1 do artigo 23.º do RJAL;
 - 35 "Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar." vide n.º 1 do artigo 65.º da Lei Fundamental (Itálico nosso);
 - 36 Nos termos do disposto nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 23.º do RJAL, a prossecução e a salvaguarda dos interesses próprios das populações, designadamente no que respeita à ação social e habitação, constituem atribuições municipais;

D-4.

Assim, atentos os considerandos de facto e de direito que antecedem, mormente, quanto a estes últimos, os acima explanados no n.º 31, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere:

Aprovar a isenção da obrigação de pagamento de taxas urbanísticas, devidas por 2 (dois) Requerentes (beneficiários diretos), identificados no considerando 33 supra, no âmbito dos procedimentos de licenciamento das operações urbanísticas necessárias à execução dos contratos de comparticipação aprovados pelo IHRU – Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, promovidos pelos Requerentes, sob a égide do programa nacional denominado 1.º Direto – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação. (...) "

INTERVENÇÕES DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA E DO SR. VEREADOR

O Sr. Vereador Paulo Jorge Mota da Silva, referiu: Esta proposta continua a suscitarnos bastantes reservas. E nesse sentido, hoje, volto a colocar uma questão para que possamos ter o conforto e a segurança que se exige.

As reservas surgem, por exemplo, quando o preâmbulo da proposta refere que a aprovação desta isenção é possível, entre outros argumentos, porque se enquadra numa decisão desta mesma Câmara, em reunião de 27 de julho de 2023.

Vejamos, vamos aprovar esta isenção, porque a 27 de julho esta Câmara aprovou uma deliberação que permite a esta mesma Câmara, agora, aprovar a isenção.

Nesse sentido, vou reforçar a pergunta: É possível a esta Câmara aprovar esta isenção sem uma decisão da Assembleia Municipal?



O Sr. Presidente da Câmara, referiu: Os serviços jurídicos asseguraram-nos que sim. No entanto, podemos voltar a perguntar.

VOTAÇÃO

A Câmara aprovou esta Proposta por unanimidade.

9. Proposta n.º 172/2023 (Subscrita pelo Sr. Presidente da Câmara) – Aprovar a Constituição de um Agrupamento de Equipas de Sapadores Florestais e minuta do protocolo de constituição do Agrupamento de Equipas de Sapadores Florestais.

Foi pelo Sr. Presidente presente a proposta, em referência, cujo teor se passa a transcrever:

" (...) Considerando que:

- 1. Os municípios dispõem de atribuições nos domínios da proteção civil e ambiente, contemplados, respetivamente, nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova no Anexo I o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL);
- 2. Estatui o artigo 32.º do RJAL, sob a epígrafe "Natureza das competências", que "Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a câmara municipal tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas na presente lei.";



- 3. Estabelece o artigo 33.º, n.º 1, alínea t), do RJAl que é competência material da Câmara Municipal "Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;";
- 4. Nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto-lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro:
- "1 As equipas de sapadores florestais com áreas de intervenção próximas, dentro de um mesmo concelho ou em concelhos adjacentes podem, para efeitos de maior operacionalidade e eficácia no exercício da atividade de silvicultura preventiva, nomeadamente pela utilização partilhada de equipamento mecânico para remoção de biomassa florestal, agrupar-se constituindo, assim, um agrupamento de equipas de sapadores florestais.
- 2 A constituição de um agrupamento de equipas de sapadores florestais implica a obtenção, por parte de todas as entidades titulares, de protocolo de colaboração que define as regras de empenhamento do agrupamento e encargos decorrentes do seu funcionamento e utilização e gestão do equipamento comum.
- 3 O protocolo de colaboração referido no número anterior identifica o coordenador, a quem é atribuída a missão de chefiar e representar o agrupamento.
- 4 (Revogado.)
- 5 A constituição de um agrupamento de equipas de sapadores florestais está sujeita a autorização do ICNF, I. P., que dá conhecimento às respetivas comissões municipais de defesa da floresta.



6 - Aos agrupamentos de equipas de sapadores florestais pode ser cedido equipamento coletivo específico para o desenvolvimento conjunto das suas funções na área da silvicultura preventiva.".

- O Município de Mondim de Basto é titular de uma equipa de sapadores florestais, designada por SF 27-115, constituída por 5 elementos;
- 4. Por seu turno, a Associação Florestal de Compartes de Vilar de Ferreiros, na qualidade de órgão gestor dos Baldios de Vilar de Ferreiros, Pedreira, Cainha, Campos, Vila Chã e Covas, é titular de uma equipa de sapadores florestais, designada por SF 25-115, constituída por 5 elementos.
- 5. A constituição do Agrupamento de Equipas de Sapadores Florestais determina que se definam previamente as regras de empenhamento do agrupamento, as regras de suporte de encargos decorrentes de funcionamento do agrupamento e regras de utilização e gestão do equipamento comum.
- 6. É missão da Câmara Municipal de Mondim de Basto, a defesa e proteção da floresta que está relacionada com a implementação de políticas e ações que visam prevenir incêndios florestais, promover a gestão sustentável dos recursos florestais e garantir a proteção do ambiente natural
- 7. Para a prossecução desses objetivos resulta benéfico a articulação e cooperação das duas referidas equipes de sapadores florestais, mediante a constituição de um Agrupamento de Equipas de Sapadores Florestais, com a definição das normas inerentes a essa colaboração;

D. A. G.

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto, atentos os considerandos de facto e de direito antecedentes, delibere:

Aprovar a Constituição de um Agrupamento de Equipas de Sapadores Florestais e minuta do protocolo de constituição do Agrupamento de Equipas de Sapadores Florestais, a celebrar entre o Município e a Associação Florestal de Compartes de Vilar de Ferreiros e a consequente remessa, para a autorização, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P, e, autorizar a sua outorga pelo Sr. Presidente da Câmara. (...) "

INTERVENÇÕES DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA E DO SR. VEREADOR

O **Sr. Vereador Paulo Jorge Mota da Silva**, referiu: Foram contactadas todas as entidades que têm ao serviço equipas de sapadores florestais? Qual o motivo para a sua não integração?

O **Sr. Presidente da Câmara**, referiu: Sim. Numa primeira fase não demonstraram disponibilidade para a integração.

VOTAÇÃO

A Câmara aprovou esta Proposta por unanimidade.

CONCLUSÃO DOS ASSUNTOS INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA



INTERVENÇÃO DE MUNÍCIPE PRESENTE NA REUNIÃO E DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA (conforme artigo 14.º do Regimento da Câmara Municipal de Mondim de Basto e artigo 49.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações vigentes).

O Munícipe Torcato Jorge Mota Queirós de Moura (doravante designado abreviadamente por Munícipe) solicitou os esclarecimentos e o Sr. Presidente da Câmara deu as respostas, que se passam a descrever:

O **Munícipe**, referiu: Quais as condições que este executivo define como prioridades de "Acesso para Todos"?

O **Sr. Presidente da Câmara**, referiu: O programa "Acesso para Todos" concretizase num apoio de 35.000,00 Euros/ano para cada Freguesia, para podermos sanar anomalias em habitações. As Juntas de Freguesia identificam as situações e, juntamente com a Câmara, são definidas as prioridades.

O **Munícipe**, referiu: Sr. Presidente, tem planeado dar seguimento aos plátanos da Av.ª Dr.º Augusto Brito, mais concretamente à poda dos mesmos?

O Sr. Presidente da Câmara, referiu: Neste momento não está prevista nenhuma intervenção.

Nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4 do RJAL aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro; artigo 34.º, n.ºs 4 e 6 do Código do Procedimento Administrativo; artigo 17.º, n.º 4, do Regimento e da deliberação da Câmara, tomada na 1.ª Reunião Ordinária de

20 de outubro de 2021, que aprovou por unanimidade a Proposta n.º 4/2021, a Câmara
aprovou em minuta os textos das deliberações tomadas.
ENCERRAMENTO DA REUNIÃO
Seguidamente, o Sr. Presidente Câmara Municipal declarou encerrada a reunião
quando eram 10.12 horas.
E eu, Alla Con Malla Secretária, lavrei a presente ata, que subscrevo, após ter sido lida e aprovada.

O Presidente da Câmara Municipal

Brung Miguel de Moura Ferreira